

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027**

**OBJETO: MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS**

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS  
LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT  
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT  
AGROPECUÁRIA LTDA.,** já qualificadas nos autos de sua  
recuperação judicial, por intermédio dos advogados signatários,  
vêm, respeitosamente, em atenção às intimações de eventos  
1043, 1045, 1046, 1047 e 1048, dizer requerer o quanto segue:

Em promoção de evento 1039, o Ministério Público requereu a  
juntada aos autos de documentos enviados pelo Ministério Público do Trabalho,  
relativos a fatos noticiados nos autos de reclamatória trabalhista, no sentido de que a  
empresa recuperanda Planalto Transportes Ltda. estaria realizando o pagamento de  
comissões aos motoristas de ônibus extra folha de pagamento.

Requereu então o Ministério Público a intimação das  
recuperandas para que se manifestem a respeito dos documentos enviados pelo  
Ministério Público do Trabalho, sobre a continuidade do pagamento de comissões pela  
venda de passagens aos motoristas bem como seu eventual impacto sobre o Plano de  
Recuperação Judicial.

A notícia de fato foi instaurada em razão de determinação  
exarada nos autos da reclamatória trabalhista nº 0020973-44.20148.5.04.0701,  
promovida por Marcio Antônio Souza da Silveira, em trâmite perante a 1ª Vara do  
Trabalho de Santa Maria, na qual a empresa recuperanda Planalto Transportes Ltda. foi  
condenada pela realização de pagamento de comissão extra folha.

Naqueles autos, testemunha que trabalha para a empresa  
recuperanda, em audiência realizada em 06 de outubro de 2021, relatou que “o  
motorista recebia comissões de 3% sobre as vendas das passagens, valor pago em  
dinheiro no momento do acerto nos Caixas de Santa Maria e Porto Alegre”.

Considerou o Ministério Público do Trabalho que, em razão de a  
relatada prática ter ocorrido durante a recuperação judicial da empresa Planalto  
Transportes Ltda., deveria informar o Ministério Público Estadual para que tomasse as  
providências cabíveis em seu âmbito de atuação caso houvesse alguma implicação no  
cumprimento no Plano de Recuperação Judicial.

Intimadas, as recuperandas passam a prestar os esclarecimentos que seguem.

A questão em discussão na reclamatória trabalhista nº 0020973-44.20148.5.04.0701 é a forma do pagamento de comissão pela venda de passagens em linhas comuns, quando os passageiros ingressam no veículo no curso da viagem e não há a presença de cobrador. Referida comissão recebida pelos motoristas dos ônibus, no percentual de 3%, é paga em dinheiro, no momento do acerto nos caixas de Santa Maria e Porto Alegre.

A sentença proferida nessa reclamatória trabalhista determinou que a empresa efetuasse o recolhimento das verbas reflexas relativamente ao valor pago a título de comissão por venda de passagens.

As linhas em que ocorre a venda de passagens diretamente pelos motoristas são aquelas denominadas comuns, em que o motorista realiza o embarque de passageiros ao longo do trecho, já que a concessão da venda de passagens nos terminais é das Estações Rodoviárias. A prática de venda de passagens diretamente pelos motoristas de ônibus é, portanto, esporádica, pois os motoristas da recuperanda Planalto Transportes Ltda., como regra geral, não atuam em uma linha fixa, mas em rodízio, conforme escala de trabalho.

A jurisprudência, entretanto, não é pacífica ao determinar que o pagamento de comissões, em tais circunstâncias, configure salário.

Exemplificativamente, nas reclamatórias trabalhistas nº 0021292-72.2019.5.04.0702 e 0020946-58.2018.5.04.0702, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, promovidas em face da própria empresa recuperanda, o entendimento do TRT-4 ao julgar os recursos ordinários foi no sentido de excluir da condenação os reflexos das comissões pagas, em razão de se tratar de **atividade esporádica**.

*Diante disso, considerando-se que as vendas de passagem pelo motorista eram realizadas apenas em determinados trechos sem cobrador, concluo se tratar de atividade esporádica, não havendo habitualidade no seu pagamento. Indevidas, assim, as integrações postuladas.*

*Neste sentido já se posicionou esta Turma Julgadora em decisão unânime de minha relatoria no processo 0020946-58.2018.5.04.0702, envolvendo a mesma reclamada, julgado em 27-03-2023.*

*Recurso da reclamada provido para excluir da condenação os reflexos das comissões pagas.*

(TRT-4, ROT nº 0021292-72.2019.5.04.0702, Rel. Des. Marcos Fagundes Salomão, j. em 22/06/2023)

Como visto, existem decisões proferidas pelo TRT-4 reconhecendo que o pagamento das comissões é feito de forma esporádica e, por isso,

não deve sobre elas incidir encargos e reflexos na remuneração dos motoristas. Nesse sentido, a forma como efetuado o pagamento das comissões estaria de acordo como que preceitua a legislação trabalhista.

No entanto, em virtude da existência de discussão na esfera da Justiça do Trabalho sobre a forma de pagamento das comissões aos motoristas que, eventualmente, realizam a venda de passagens diretamente aos passageiros em linhas comuns, para imprimir maior segurança jurídica a sua operação, a recuperanda, a partir de setembro de 2023, passou a realizar a integração dos valores de comissão originadas da venda de passagens em folha de pagamento.

A recuperanda Planalto Transportes Ltda. vem esclarecer que as discussões sobre a integração à folha de pagamento das comissões por venda de passagens não influenciará o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a partir de sua homologação pelo Juízo Recuperacional, pois tais valores serão suportados regularmente pelo fluxo de caixa da empresa.

Diante do exposto, as recuperandas requerem o recebimento da presente manifestação em que esclareceram termos da notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho ao Ministério Público Estadual.

Nestes termos, pedem deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 13 de setembro de 2023.

JOÃO PEDRO SCALZILLI  
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO  
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI  
OAB/RS 17.230

LAURA FRANTZ  
OAB/RS 60.833